

# REFORMA DO ENSINO MÉDIO: DESOBRIGAÇÃO DO ESTADO?

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tamara Cardoso André**

[tamaracardosoandrefoz@gmail.com](mailto:tamaracardosoandrefoz@gmail.com)

Docente do Programa de Pós-Graduação em Ensino da Universidade Estadual do Oeste do Paraná

**RESUMO:** A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que reforma o ensino médio, altera o princípio legal da educação obrigatória, que pressupõe o papel do Estado, uma vez que obriga as famílias a matricularem as crianças e os adolescentes nas escolas, sob pena de sanções previstas em lei. Por isso a educação obrigatória tem, como corolário, a gratuidade da educação fornecida pelo Estado, que deve fiscalizar a matrícula e a frequência à escola. A Reforma do Ensino Médio, ao permitir o ensino a distância, fragiliza o princípio de que a educação é direito público subjetivo, pois esta poderá se efetivar não mais por meio de matrícula em escolas presenciais. A partir da reforma, o ensino médio terá 5 itinerários formativos. Caberá a cada sistema de ensino escolher o itinerário a ser ofertado, o que poderá restringir as escolhas individuais e relegar às classes populares uma formação técnica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ensino médio, políticas educacionais, educação obrigatória.

## HIGH SCHOOL REFORM: EXEMPTION OF THE STATE?

**ABSTRACT:** The Act No. 13.415, of February 16, 2017, that reforms high school, alters the principle of compulsory education, which presupposes the role of the State, since it obliges the families to matriculate their children and teenagers in school, under the sanctions established by law. That's why compulsory education, as a corollary, has to be gratuitous as state's education, which must supervise the student's registration and frequency at school. High School Reform, allowing distance education, weakens the principle of education as a public subjective right, because it will be done no longer only by means of registration in presential schools. After the Reform, high school will have five formative itineraries. Each system of education will have to choose the itinerary to be offered, what might restrict individual choices and relegate the working classes to vocational education.

**KEYWORDS:** High school, educational policies, compulsory education.

No Brasil, a Constituição é regulamentada por leis complementares que, no caso da educação, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394 de 1996, que vem desde 1997 sendo modificada por leis complementares. Em 2017 foi aprovada a Lei nº 13.415, da Reforma do Ensino Médio, que pode vir a alterar o conceito de educação obrigatória.

Neste artigo, defende-se que a escola obrigatória, garantida por lei, é importante instrumento para assegurar o acesso de todas as crianças e adolescentes ao ensino sistematizado; ministrado em instituições próprias; e que a Reforma do Ensino Médio é uma ameaça a esse princípio legal.

A apresentação dessa defesa está dividida em duas partes. A primeira apresenta o conceito, a origem histórica e a trajetória da educação obrigatória nas constituições brasileiras. A segunda parte discute a reforma do ensino médio e suas prováveis consequências para a educação básica obrigatória.

## **1. Educação Obrigatória**

Educação obrigatória é um princípio legal que estabelece sanções para famílias que não matriculem crianças nas escolas. Como consequência, a lei obriga o Estado a ofertar educação gratuita e a fiscalizar a matrícula e a frequência à escola de todas as crianças em idade prevista para a educação obrigatória. Esse princípio foi estabelecido historicamente e é adotado em diversos países, pressupondo o compromisso do Estado com a educação pública e gratuita. Segundo documento produzido pelo Fórum Paranaense em Defesa da Escola Pública Gratuita e Universal, organizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP Sindicato) no ano de 1997, a educação obrigatória tem a gratuidade como corolário.

Segundo Luzuriaga (1959), o conceito de educação obrigatória surgiu em 1717, com os reis da Prússia Frederico Guilherme I e Frederico II. Os países europeus, no entanto, aderiram ao princípio apenas no século XX. De acordo com Prost, Debène, Chartier, Duru-Bellat, Establet e Lefour (2004), a França adotou o princípio em 1975, garantindo desde então instrução escolar a todas as crianças francesas nas idades entre 6 e 16 anos.

Na América Latina, o princípio da educação obrigatória é encontrado nas legislações de países como Chile, México, Peru, Argentina, Uruguai e Venezuela.

No Brasil, o princípio da educação obrigatória foi defendido pela primeira vez em 1932, pelo grupo de intelectuais conhecidos como “Pioneiros da Educação Nova”. O grupo redigiu o documento intitulado “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932”, com objetivo de implantar um sistema de ensino laico, público, gratuito e obrigatório. Na forma da lei, o princípio apareceu pela primeira vez na Constituição de 1934, no artigo 114 do título “Da Cultura e do Ensino”. Entretanto, ao estabelecer que o ensino primário deveria ser ofertado nos lares domésticos e ao não prever formas de fiscalização, a lei não veio a contribuir para a garantia da instrução escolar a todas as crianças.

A constituição de 1937, no artigo 130 do título “Da Educação e da Cultura”, estabeleceu obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário. No entanto, acrescentou que os menos necessitados deveriam pagar, no momento da matrícula, uma contribuição para a caixa escolar e não previu nem o modo como o Estado fiscalizaria a frequência à escola e nem penas para o descumprimento, de modo que não contribuiu para a democratização do acesso à escola.

A constituição de 1946 manteve o caráter obrigatório da educação primária e acrescentou que empresas industriais e comerciais e agrícolas, onde trabalhassem mais de cem pessoas, seriam obrigadas a manter ensino primário gratuito para os servidores e seus filhos. No artigo 169, estabeleceu que a União deveria aplicar à educação, no mínimo, dez por cento do recebido em impostos. Os Estados, Municípios e Distrito Federal deveriam aplicar o mínimo de vinte por cento para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Porém, também negligenciou a fiscalização do Estado, de modo que não garantiu a democratização do acesso.

A Constituição de 1967 estabeleceu a obrigatoriedade do ensino dos sete aos quatorze anos, gratuidade nos estabelecimentos primários oficiais e previu bolsas de estudos em estabelecimentos particulares a alunos mais necessitados. No entanto, além de não definir o quanto deveria ser investido em educação, a lei não reconheceu o dever do Estado, conforme se evidencia no artigo 168: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana” Também postulou que empresas comerciais, industriais e agrícolas seriam obrigadas a garantir o ensino primário gratuito de seus funcionários e filhos, entretanto, sem prever formas de fiscalização e sanção.

A constituição de 1969 retomou o dever do Estado para com a educação, no artigo 176: “A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola”. No entanto, a responsabilização dos lares e a falta de fiscalização pelo Estado propiciou que a escola para todos não fosse efetivada como projeto nacional.

A Constituição de 1988 estabeleceu a educação obrigatória para as oito séries do ensino fundamental. Em 2009, uma emenda tornou a educação obrigatória dos 4 aos 17 anos. Em 2013 a educação infantil foi incluída na educação obrigatória, passando a Constituição a ter a seguinte redação:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Na Constituição de 1988 a educação passou a ser considerada direito público subjetivo. Segundo Duarte (2004) isso significa que o próprio Poder Executivo poderá sofrer interpelação judicial caso não ofereça vagas para indivíduos em escolas.

A partir da LDB 9394/1996 o poder público passou a ser responsabilizado por recensear anualmente crianças em idade escolar, fazer-lhes a chamada pública e zelar pela frequência à escola.

Pereira e Heinzle (2017) afirmam que a inclusão do ensino médio na educação obrigatória pela LDB 9.394/1996 não foi suficiente para garantir o acesso de todos a essa etapa do ensino, conforme verificado em dados do movimento “Todos pela Educação” e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), realizado pelo Ministério da Educação (MEC). A permanência da exclusão escolar, apesar da educação obrigatória, acabou servindo como justificativa para a reforma do ensino médio proposta no governo Temer. Entidades como a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), Ministério Público Federal, União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), Fórum Nacional de Educação, Movimento Pelo Ensino Médio e Associação Brasileira de Currículo, lançaram críticas por meio de notas, suscitando protestos e ocupações das escolas por secundaristas, conforme estudos de Amaral (2016). Muitas críticas recaíram sobre a possibilidade de o ensino médio ser técnico e profissional, o que acarretaria na precarização da formação intelectual para as camadas mais pobres da população.

Defende-se, no presente artigo, que a Reforma do Ensino Médio pode fragilizar o princípio de educação obrigatória. Para entender este pressuposto é necessário, primeiramente, descrever as mudanças acarretadas pela Lei Nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

## **2. A lei da reforma do Ensino Médio e a educação obrigatória**

A Lei Nº 13.415 de 2017 altera a LDB 9.394/1996 e estabelece o ensino médio em tempo integral, prevendo o aumento da carga horária do ensino médio de 800 horas por ano para 1400 horas. Apenas matemática, língua portuguesa e língua inglesa continuam sendo disciplinas obrigatórias. As demais, Educação Física, Arte, Sociologia e Filosofia, passam a ser ofertadas como componentes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC); não podendo ter carga horária superior a 1800 horas nos três anos do ensino médio. A BNCC é um documento curricular elaborado pelo MEC que não estabelece conteúdos de ensino, mas sim objetivos e direitos de aprendizagem, remetendo à pedagogia do desenvolvimento de habilidades e competências. O restante da carga horária destina-se a um, dentre cinco itinerários formativos, ofertados de acordo com as possibilidades dos sistemas de ensino, limitando, com isso, a escolha dos alunos às contingências. Ou seja, o aluno terá de cursar um dentre os seguintes itinerários formativos:

- 1) Linguagens e suas Tecnologias;
- 2) Matemática e suas Tecnologias;
- 3) Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- 4) Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;
- 5) Formação Técnica e Profissional.

A carga horária do ensino médio, a partir da reforma, poderá ser computada em horas, módulos ou créditos obtidos na escola ou fora dela, sendo válidos cursos ofertados por empresas privadas, atividades a distância e experiência profissional. Docentes da formação técnica profissional não precisarão ter formação específica, bastando comprovar notório saber na área de ensino.

O itinerário técnico e profissional permitirá lançar mais cedo os jovens no mercado de trabalho. Cunha (2017) apresenta a hipótese de que o objetivo da

profissionalização mais cedo é a diminuição da demanda por ensino superior. De acordo com o autor, a reforma constitucional que congelou por 20 anos as despesas governamentais, reduziu tanto o investimento de verba para a universidade privada; que vinha ocorrendo por meio de bolsas para estudantes; quanto o repasse de verbas para a universidade pública. A crise financeira atingiu a universidade privada e, para conter a demanda por vagas, a reforma do ensino médio vem a calhar.

A reforma pode ser também um meio de reduzir a demanda pela escola de ensino médio, pois permite a substituição da escola pela comprovação de experiência profissional e testes de avaliação de larga escala. Corrobora esta hipótese o histórico prévio de substituição do ensino médio por testes, a partir da instituição das portarias 109, de 27 de maio de 2009; 807, de 18 de junho de 2010; e 16, de 27 de julho de 2011. Estas portarias passaram a permitir a obtenção de certificação com base na nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

As medidas permitem que o Estado obrigue os indivíduos a buscarem certificação, porém se desobrigando de fornecer escola, conforme o postulado de Freitas (2007), segundo o qual as avaliações de larga escala permitem a substituição do Estado executor pelo Estado avaliador.

Motta e Frigotto (2017) afirmam que a necessidade de flexibilizar o currículo e de melhorar os índices das avaliações nacionais e internacionais é o argumento utilizado para a defesa da reforma do ensino médio. Entretanto, segundo os autores, a reforma é contra a classe trabalhadora e está relacionada com a Proposta de Emenda Constitucional nº 55, que congela os gastos públicos por 20 anos. O objetivo é administrar a pobreza para que não se torne um entrave ao crescimento econômico e, concomitantemente, utilizar seu potencial produtivo para expandir o capital. A reforma inviabiliza um ensino de qualidade na escola pública e possibilita o aumento das parcerias público-privadas, expressando o ideário liberal-conservador que se manifesta no Movimento Escola sem Partido e na atuação dos empresários da educação para impor seus interesses por meio do “Movimento Todos Pela Educação”. A reforma ainda possibilita, ao prever a contratação de professores não formados para o itinerário formativo técnico profissional, a não realização de concurso público para as escolas públicas, bem como a venda de pacotes de educação por empresas privadas.

Analisando o conjunto de audiências públicas realizadas no Congresso Nacional sobre a reforma do ensino médio, Ferreti e Silva (2017) formularam a hipótese de que tal

reforma acata as sugestões dos intelectuais que representam a classe dominante (intelectuais orgânicos no sentido de Gramsci) e favorece os interesses dos beneficiados pelo impeachment de Dilma. Isso se efetivou, segundo os autores, porque os governos de Lula e Dilma se pautaram em uma política de conciliação de classes, o que incentivou que o empresariado se envolvesse com a educação, exercendo protagonismo financeiro, ideológico e político junto ao MEC, por meio do movimento empresarial “Todos pela Educação”. Assim, consideram que a conciliação de classes e o Neoliberalismo de Terceira via foram presentes nos governos de Lula e Dilma que, sem tocar na questão da exploração, buscaram conciliar os interesses de diferentes grupos. O governo Temer deixou de lado a política de conciliação de classes, afetando políticas econômicas, educacionais e trabalhistas, que passaram a beneficiar apenas as classes dominantes.

Segundo Ferreira (2017), no início do governo Lula foram realizadas discussões em torno de educação e trabalho, buscando a superação da dicotomia entre formação geral e educação para o trabalho. No ano de 2003 o Ministério da Educação chegou a organizar dois grandes seminários visando discutir políticas de educação integrada, reunindo sistemas públicos e privados de ensino, sindicatos e comunidade acadêmica. O Decreto 5.154/2004, posteriormente convertido na Lei 11.741/2008, organizou a educação profissional no país, articulando educação profissional para ser ofertada concomitante com o ensino médio ou subsequente. As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, de 2012, discutidas com organizações científicas e movimentos militantes da educação secundária, contemplaram a proposta da politecnia, incorporando “a relação entre trabalho, ciência, tecnologia e cultura como eixo integrador dos conhecimentos na perspectiva do trabalho como princípio educativo” (FERREIRA, 2017, p. 301).

Para alguns autores, a escola dualista, diferenciada de acordo com a classe social, seria uma característica do ensino tecnológico, e não do ensino politécnico. Frigotto, Ciavatta e Ramos (2012) afirmam que, diferentemente do ensino tecnológico, o ensino politécnico permitiria a compreensão dos fundamentos técnico-científicos de modo a integrar formação geral e técnica e formar o ser humano integral. Nesta esteira, Saviani (2007) assevera que o ensino médio deve vincular-se ao sistema produtivo, no sentido de explicitar como a ciência se converte em potência material.

Entretanto, cabe questionar se é possível um ensino politécnico, que forme o indivíduo integral e explicitar os fundamentos científicos da técnica, em uma sociedade onde o trabalho é explorado. Marx (1867/1996) mostra que o capitalismo sempre busca

extrair mais *mais-valor* explorando a *mais-valia* do trabalhador. O *mais-valor* é o lucro que o proprietário dos instrumentos de trabalho obtém pela extração da *mais-valia absoluta*, extensão do tempo de jornada de trabalho, e *mais-valia relativa*, intensificação do trabalho para que se produza mais em menos tempo. A *mais-valia* decorre de que o tempo de trabalho gasto pelo trabalhador para render lucros aos empregadores é sempre menor do que o tempo do trabalho destinado à subsistência própria. Marx denomina o trabalho do trabalhador de “capital variável” e, o maquinário, de “capital constante”. Como é o trabalhador que coloca a máquina para funcionar e que consome as mercadorias produzidas, é só ele que gera lucro ao proprietário. Mesmo que uma empresa de determinado setor produtivo aumente a *mais-valia* por meio do aumento de capital constante, é o capital variável, ou seja, o trabalho vivo, que gera o lucro. Tendo em vista que a escola não detém o maquinário produtivo, ou seja, o *capital constante*, é preciso questionar o local onde se dará a formação politécnica, se será a escola, ou a empresa capitalista.

No guia dos cursos profissionalizantes de nível médio, instituído pela Portaria MEC nº 899 de 20 de setembro de 2013, consta uma lista de 644 cursos profissionalizantes. A grande oferta de cursos técnicos em ensino médio aponta para a dificuldade de que a escola se adapte a um mercado de trabalho sempre em mutação, devido à tendência constante de o setor produtivo se reorganizar para extrair mais *mais-valia*. O mais provável é que empresas ofertem cursos profissionalizantes com subsídios do Estado ou pagamento de taxas pelos alunos e, com isso, possam certificar o ensino médio.

A substituição da escola por experiência profissional remete à Constituição de 1937, que preconizava o ensino profissional para os mais pobres e, também, à lei 5.692, de 1971 que, na época da ditadura militar, tornou compulsoriamente técnico todo o ensino de segundo grau. Dentre os anos de 1967 e 1969 o Ministério da Educação do Brasil recebeu empréstimos da Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional (USAID) com o objetivo de organizar seu sistema de ensino. Boa parte dos acordos MEC-USAID visaram a construção de escolas técnicas e profissionalizantes, conforme se pode observar na pasta de domínio público, intitulada “Acôrdos, Contratos, Convênios” (1967). Inicialmente A LDB 9.394/1996 separou Educação Profissional e Educação Básica, aparentemente abolindo o ensino técnico em nível médio. No entanto, um decreto de 1997, nº 2.208 de 1997, regulamentou a educação profissional, vindo a ser

posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.154 de 2004, que também regulamenta a educação profissional.

Assim, a LDB 9.394/1996 possibilita a substituição da escola por trabalho e por exames, o que se acirrou desde a aprovação da Lei da Reforma do Ensino Médio, Lei 13.415/2017. Entretanto, a vinculação entre educação e sistema produtivo não foi iniciada com a Reforma do Ensino Médio, mas vem se desenvolvendo desde os governos de Lula e Dilma, tendo suas raízes na lei de educação do período da ditadura militar.

A Reforma do Ensino Médio aponta para uma possibilidade de desescolarização da sociedade, hipótese corroborada quando se verifica a política preconizada pelo Banco Mundial. O Banco Mundial<sup>1</sup> é uma agência independente da Organização das Nações Unidas (ONU) que, por meio de condicionantes, faz empréstimos e doações para 187 países membros. No relatório intitulado *“Learning. To realize Education’s promise”* o Banco Mundial se apoia em dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) e pesquisas de organismos internacionais, para afirmar textualmente que escolarização não significa aprendizagem e que é necessário priorizar a aprendizagem, tendo como objetivo o desenvolvimento de competências para o mundo do trabalho. À consideração de que a aprendizagem é mais importante que a escola subjaz a possibilidade de substituição de escolas por testes. O princípio do Banco Mundial se evidencia nas portarias aprovadas no governo Dilma que permitiram certificado de ensino médio por meio de nota no ENEM, sem frequência à escola.

Portanto, é possível afirmar que a Reforma do Ensino Médio aponta para uma tendência à desescolarização da sociedade, ao incluir na educação obrigatória da LDB 9.394/1996 o ensino a distância e até mesmo obtido no âmbito do sistema produtivo. A finalidade da educação passa a ser o desenvolvimento de competências para o trabalho, o que se evidencia na BNCC para o ensino médio, ao preconizar o ensino embasado na pedagogia das competências: “Na BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho” (BRASIL, BNCC, 2017, p. 08).

A tendência à desescolarização se evidencia, ainda, nos movimentos brasileiros em prol da educação domiciliar, como o “Movimento Brasil Livre (MBL)”, que se organiza para eleger deputados e vereadores e votar propostas de lei que visam implantar

---

<sup>1</sup> Recuperado de: <https://nacoesunidas.org/agencia/bancomundial/>

as políticas preconizadas pelo Banco Mundial. No ano de 2015 o MBL produziu um documento com propostas de políticas públicas para as áreas de educação, saúde, sustentabilidade, justiça, economia, transporte e urbanismo e reforma política. Para a educação, além de defender o projeto de lei “Escola sem Partido”, que visa o controle ideológico dos professores e a criminalização do debate político na escola, o MBL apresenta propostas que, se efetivadas, tendem à redução da escola pública por meio de sua privatização e legalização da educação domiciliar, intitulada *Homeschooling*.

## Considerações finais

Flexibilização, ensino a distância e educação para o desenvolvimento de competências técnicas são as heranças da reforma do ensino médio, estabelecida com a Lei 13.415/2017. A reforma permite a precoce inserção do jovem no mundo do trabalho, afastando-o das possibilidades de instrução intelectual e acesso à universidade. Ao alterar a LDB 9.394/1996, a reforma ameaça toda a educação básica, pois transforma o princípio de educação obrigatória, substituindo escola por testes e trabalho produtivo. Na medida em que se torna lícito ao Estado ofertar educação obrigatória por meio de ensino a distância e parceria com empresas, perde força o princípio constitucional de educação como direito público subjetivo, pois se impossibilita a criminalização do Estado por falta de escola. As crianças e jovens são obrigados a uma profissionalização precoce e lhes é negado a escola enquanto espaço de conhecimento, interação e desenvolvimento do pensamento científico.

Diante disso, propõe-se, com esta análise, a mudança da LDB 9.394/1996, para que esta tenha como princípio e finalidade a escola presencial obrigatória dos 4 aos 17 anos. Crianças e jovens que, de fato, não puderem frequentar a escola, seja por motivo de doença ou de condição de vida itinerantes, deverão ter suas causas tratadas de modo individualizado, ou seja, como casos omissos não previstos em Lei. A regra, a norma, deve ser a frequência escolar presencial e obrigatória e o ensino que vise a instrução intelectual, e não o desenvolvimento de competências para o trabalho.

## REFERÊNCIAS

APP-Sindicato. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei 9394/1996. **Um trabalho elaborado pelo Fórum Paranaense em Defesa da Escola Pública**, Gratuita e Universal. Curitiba, 1997

ARGENTINA. **Ley N° 26.206** Ley De Educación Nacional. 2006. Disponível em: <[http://www.me.gov.ar/doc\\_pdf/ley\\_de\\_educ\\_nac.pdf](http://www.me.gov.ar/doc_pdf/ley_de_educ_nac.pdf)> Acesso em 20/05/2017

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de Novembro de 1937)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em 20/05/2017

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 20/05/2017

BRASIL. **Lei N° 4.024**, de 20 de Dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 20/05/2017

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em 20/05/2017

BRASIL, 1967. **Acôrdos**, Contratos, Convênios. Composto e Impresso na Oficina Gráfica da Universidade Federal do Rio de Janeiro Cidade Universitária. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/me000642.pdf>> Acesso em 20/05/2017

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos **Emenda Constitucional N° 1, de 17 de Outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm0](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm0)> Acesso em 20/05/2017

BRASIL. **Lei N° 5.692, de 11 de Agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2° graus, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 20/05/2017

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 22/03/2017

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n° 8;069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em 20/05/2017

BRASIL, **Lei 9.394/1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em 22/03/2017

BRASIL, Ministério da Educação. **Centenário da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica**. 2009. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/centenario/historico\\_educacao\\_profissional.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/centenario/historico_educacao_profissional.pdf)> Acesso em 20/05/2017

BRASIL. **Portaria Normativa Nº 16**, de 27 de julho de 2011. Dispõe sobre certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou Declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Disponível em: <<http://www.educacao.sp.gov.br/docs/pn16enem.pdf>> Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

BRASIL, Ministério da Educação. **Portaria nº 12/2016**, de 03 de maio de 2016. Aprova a quarta edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=41251-portaria-012-2016-pdf&category\\_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41251-portaria-012-2016-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192)> Acesso em 20/05/2017

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Educação é a Base. 2017. Ensino Médio. Disponível em: <[http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC\\_EnsinoMedio\\_embaixa\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC_EnsinoMedio_embaixa_site.pdf)> Acesso em 01/04/2018.

BRASIL, **Lei Nº 13.415**, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art2)> Acesso em 22/03/2017

CHILE, Poder Legislativo. Ministério de Educación. **Ley num. 20.370**. Establece la Ley general de Educación. Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/ley20370\\_lge.pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/ley20370_lge.pdf)> Acesso em 20/05/2017

CUNHA, Luiz Antônio. Ensino Médio: atalho para o Passado. **Educação e Sociedade**. v. 38. n. 139, Campinas: 2017, p. 374-384. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v38n139/1678-4626-es-38-139-00373.pdf>> Acesso em 18/03/2018

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. São Paulo **Perspectiva**. v. 18, n. 2. São Paulo: Junho/ 2004, p. 113-118. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200012)>

Acesso em 20/05/2017

FERREIRA, Eliza Bartolozzi. A contrarreforma do Ensino Médio no Contexto da Nova Ordem e Progresso. **Educação e Sociedade**. v. 38. n. 139, Campinas: 2017, p. 293-308. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/es/v38n139/1678-4626-es-38-139-00293.pdf>> Acesso em 18/03/2018

FERRETI, Celso João. SILVA, Mônica Ribeiro da. Reforma do Ensino Médio no Contexto da Medida Provisória Nº 746/2016: Estado, Currículo e Disputas por Hegemonia. **Educação e Sociedade**. v. 38. n. 139, Campinas: 2017, p. 385-404. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/es/v38n139/1678-4626-es-38-139-00385.pdf>> Acesso em 18/03/2018

FREITAS, Dirce Nei Teixeira. **A avaliação da educação básica no Brasil: dimensão normativa, pedagógica e educativa**. Campinas, SP: Autores Associados, 2007.

FRIGOTTO, Gaudêncio. CIAVATTA, Maria. RAMOS, Marise. A gênese do Decreto n. 5.154/2004: um debate no contexto controverso da democracia restrita. In. RAMOS, Marise (org). **Ensino Médio Integrado**. Concepções e Contradições. São Paulo: Cortez, 2012, p. 21-56.

HINGEL, Antônio Ibañez. RAMOS, Mozart Neves. HINGEL, Murílio. **Escassez de Professores no Ensino Médio: propostas estruturais e emergenciais**. Brasília, DF, Ministério da Educação, 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/escassez1.pdf>> Acesso em 20/05/2017

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da Educação Pública**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959

MARX, Karl. O capital. (1867). **Crítica da Economia política**. Livro Primeiro. O Processo de Produção de Capital. Tomo II. Os Economistas. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. **Instruções para os delegados do Conselho Geral Provisório**. As diferentes questões. Lisboa: Moscovo, 1982. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1866/08/instrucoes.htm#tn41>>. Acesso em 05/05/2016

MÉXICO. INSTITUTO NACIONAL PARA LA EVALUACIÓN DE LA EDUCACIÓN. **La Educación Obligatoria en México**. Informe 2016. Ciudad de México, 2016. Disponível em: <<http://publicaciones.inee.edu.mx/buscadorPub/P1/I/241/P1I241.pdf>> Acesso em 20/05/2017

MOTTA, Vânia Cardoso da. FRIGOTTO, Gaudêncio. Por que a urgência da reforma do ensino médio? Medida Provisória Nº746/2016 (Lei Nº 13415/2017). **Educação e Sociedade**. v. 38. n. 139, Campinas: 2017. p. 355-372. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302017000200355&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302017000200355&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em 18/03/2018

MOVIMENTO BRASIL LIVRE. Propostas aprovadas no primeiro congresso nacional do Movimento Brasil Livre em novembro de 2015. **2015** Disponível em: <<http://mbl.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/05/propostas-mbl.pdf>> Acesso em 12/03/2018

OECD. **The Definition and Selection of Key Competencies**. Executive Summary. 2003. Disponível em <<http://www.oecd.org/pisa/35070367.pdf>> Acesso em 20/05/2017

O MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA (1932). **Revista HISTEDBR On-line**. Número Especial. Campinas: 2006, p.188–204. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/22e/doc1\\_22e.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/22e/doc1_22e.pdf)> Acesso em 20/05/2017

PEREIRA, Ricardo inocêncio. HEINZLE, Márcia Regina Selpa. Redesenho Curricular em Movimento no Ensino Médio: Contextualização e Estado da Questão, **Olhares**, v. 05, n. 02, Guarulhos, 2017, p. 54-76. Disponível em: <<http://www.olhares.unifesp.br/index.php/olhares/article/view/714>> Acesso em 18/03/2018

PERU. **Ley N° 23384**, Ley General de Educación. Disponível em: <[http://www.minedu.gob.pe/p/ley\\_general\\_de\\_educacion\\_28044.pdf](http://www.minedu.gob.pe/p/ley_general_de_educacion_28044.pdf)> Acesso em 20/05/2017

PROST, Antoine. DEBÈNE, Marc. CHARTIER, Anne-Marie. BELLAT-DURU, Marie. ESTABLET, Roger. LEFOUR, Jean Michel. **Repenser L'école obligatoire**. Paris, France: Éditions Albin Michell, 2004.

SAVIANI, Dermeval. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**. v. 12, n. 34, Rio de Janeiro: 2007, p. 152-165. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n34/a12v1234.pdf>> Acesso em 20/05/2017

SENADO FEDERAL. **Constituições Brasileiras**. Volume III. 1934. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v3\\_1934.pdf?sequence=10](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10)> Acesso em 20/05/2017

URUGUAY. República Oriental del Uruguay. Senado. Câmara de la República Oriental del Uruguay. **Ley n° 18.437**. Ley General de Educación. 2008. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/docs/AnexoXIV\\_Ley18437.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/docs/AnexoXIV_Ley18437.pdf)> Acesso em 20/05/2017

VENEZUELA. Asamblea Nacional de La República Bolivariana de Venezuela. **Ley Orgánica de Educación**. 2009. Disponível em: <[http://www.mp.gob.ve/c/document\\_library/get\\_file?uuid=ae472c54-9718-42da-be8e-953359d5da1b&groupId=10136](http://www.mp.gob.ve/c/document_library/get_file?uuid=ae472c54-9718-42da-be8e-953359d5da1b&groupId=10136)> Acesso em 20/05/2017

WORLD BANK GROUP. Learning. To realize Education's promise. 2018 Disponível em: <[file:///D:/Downloads/9781464810961%20\(2\).pdf](file:///D:/Downloads/9781464810961%20(2).pdf)> Acesso em 02/04/2018

Recebido em: 01/06/2017  
Aprovado em: 15/04/2018